

A. I. N° - 08899509/02  
AUTUADO - JFP PORTUGAL - ME  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 19. 02. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/11/2002, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$2.908,02, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas das notas fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão nº 028991.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 11 e 12 transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar o lançamento fiscal:

1. Que a falta de apresentação da nota fiscal por ocasião da visita da fiscalização, deveu-se ao fato de ter sido extraviada uma pasta contendo entre outros documentos, a referida nota, a qual foi localizada após a lavratura do Auto de Infração;
2. Que face a localização da nota fiscal de nº 0002, datada de 01/11/2002, emitida pela empresa José Messias da Silva Freitas, a qual anexa a sua impugnação, prova a aquisição das mercadorias objeto da autuação.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 21 e 22 dos autos assim se manifestou:

1. Que o início da ação fiscal ocorreu no dia 14/11/2002, com a apreensão das mercadorias e da intimação para apresentação das notas fiscais comprobatórias da sua procedência. Como até o dia 26/11/2002 não foram apresentadas as referidas notas, foi lavrado o Auto de Infração;
2. Que sobre a defesa protocolada em 17/12/2002, onde o autuado alega haver encontrado a nota fiscal nº 0002, que estava extraviada, para comprovar a origem das mercadorias, esclarece que a mesma contém os seguintes sinais de fraude:

- a) A sua impressão foi autorizada em 12/11/2002, conforme consta no rodapé da nota fiscal, bem como no extrato do SIDAT (ver fls. 16 e 19);
- b) Foi emitida com data de 01/11/2002, ou seja, onze dias antes de ser autorizada a sua impressão pela Secretaria da Fazenda;
- c) Foi lançada no dia 05/11/2002, sete dias antes de ser autorizada a sua impressão.

Por tais motivos, diz que o documento é inidôneo para comprovar a origem das mercadorias.

Ao concluir, espera que o CONSEF julgue procedente o Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pois restou comprovado nos autos que a Nota Fiscal nº 0002, datada de 01/11/2002, de emissão atribuída a José Messias da Silva Freitas e anexada pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da autuação, foi impressa e preenchida antes de ter sido deferida a sua autorização por parte da Secretaria da Fazenda, a qual ocorreu em 12/11/2002, fato que demonstra, extreme de dúvida, a sua inidoneidade.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08899509/02**, lavrado contra **JFP PORTUGAL - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.908,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR